

Direito humano à água: evolução no direito internacional, características e a garantia do mínimo essencial

Human right to water: evolution in international law, characteristics and the right to basic conditions of life

Maria Rita Manzarra de Moura Garcia¹

¹ Juíza Titular da Vara do Trabalho de Macau/RN, especialista em direito e processo do trabalho pela Universidade Candido Mendes e mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa.

RESUMO: O presente estudo versa sobre o tratamento jurídico internacional conferido ao direito à água e a evolução de sua concepção político-jurídica, inicialmente compreendida sob um viés economicista até sua aceitação recente como direito humano. As características e contornos do direito humano à água, a crise enfrentada com relação à escassez deste bem fundamental e a questão relativa à cobrança pelos recursos hídricos em contraposição à garantia de acesso universal e não discriminatório, são também objeto de análise. A necessidade de que os Estados adotem postura mais ativa de concretização do direito humano à água é ao final conclamada, reconhecendo-se que a mera declaração formal como direito humano é insuficiente para conferir efetiva proteção à água e incapaz de assegurá-la às gerações futuras.

Palavras-chave: Direito à água. Direitos Humanos. Normas internacionais. Soluções para a escassez. Cobrança pelo uso. Garantia do mínimo essencial.

ABSTRACT: *The present study deals with the international legal treatment given to the right to water and the evolution of its political-legal conception, initially understood under an economicist bias until its recent acceptance as a human right. The characteristics and contours of the human right to water, the crisis faced in relation to the scarcity of this fundamental good and the issue of charging for water resources as opposed to guaranteeing universal and non-discriminatory access, are also the object of analysis. The need for States to adopt a more active stance to realize the human right to water is finally called for, recognizing that the mere formal declaration as a human right is insufficient to provide effective protection to water and unable to ensure it for future generations.*

Keywords: *Right to water. Human rights. International standards. Solutions for shortage. Charge for use. The right to basic conditions of life.*

INTRODUÇÃO

O direito à água, durante muitos anos, foi compreendido como um direito decorrente de outros expressamente consagrados no plano internacional como o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A autonomização da água como direito humano é fenômeno relativamente recente e tornou-se necessário em razão, principalmente, do reconhecimento da essencialidade deste bem e na realização e promoção de outros direitos.

Além de indispensável à vida, a água também o é para a economia e justamente por se tratar de um bem finito e não substituível, emerge a preocupação com a sua disponibilidade. Apesar da superfície da Terra abundar em água, é ínfimo o percentual de água doce, o que desperta a preocupação mundial acerca do problema, especialmente em face do crescente aumento populacional, das alterações climáticas e do acentuado desenvolvimento industrial.

A água se coloca, assim, no centro de disputas no plano interno e externo e a discussão ganha contornos globais, mormente porque o desenvolvimento econômico mostra-se, cada vez mais, diretamente ligado à existência de água e direitos humanos.

Neste contexto, o presente trabalho pretende abordar a evolução do direito à água no âmbito internacional, analisando o tratamento conferido a este bem pelos diplomas mais importantes até o momento atual, mostrando a superação da concepção economicista pela declaração como direito humano fundamental.

O estudo também se dedica à análise do conteúdo e contornos do direito à água, esclarecendo o que de fato deve ser assegurado ao cidadão, quando a ele se garante o direito humano à água. Questionamentos acerca da efetividade da declaração como direito humano e a compatibilidade do acesso universal e não discriminatório à água com a política de pagamento pelo uso também são objeto de investigação neste trabalho.

1. TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL CONFERIDO À ÁGUA

A conscientização da essencialidade e do uso racional da água é relativamente recente, despontando na segunda metade do século XX, quando a preservação do meio ambiente deixa de ser vista como mera consequência da proteção à propriedade e passa a ser compreendida como questão de sobrevivência dos homens na Terra.

Também é recente a inserção do tema ambiental nas relações internacionais, sendo importante mencionar três importantes conferências internacionais que evidenciaram e difundiram a preocupação mundial com o meio ambiente: Conferência de Estocolmo, das Nações Unidas em 1972; Conferência do Rio de Janeiro, em 1992 e a de Johannesburgo, em 2002. São eventos de suma importância, nos quais se produziram documentos relevantes que representaram significativo passo para a conscientização, proteção ambiental e promoção de um desenvolvimento sustentável.

Na Conferência Mundial da Água, realizada na Argentina em 1977, as nações também se debruçaram sobre a problemática da água, o que culminou com a aprovação do Plano de Ação de Mar Del Plata, que adotou a premissa de que todos devem ter acesso à água potável em quantidade e qualidade que atendam as necessidades básicas e declarou-se a década de 80 como a Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e do Saneamento.¹

O Plano aprovado foi um importante avanço, especialmente na época em que produzido, chamando a atenção mundial para o problema da finitude deste recurso natural. O texto aprovado, contudo, refere-se apenas ao direito à água e não ao direito humano à água, reconhecimento que somente viria a ocorrer anos mais tarde. Apesar de assim não contemplá-lo, é inegável que o Plano contribuiu para a positivação da água como direito humano.

É importante registrar que não há qualquer reconhecimento expresso como direito humano na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, nem no Pacto de Direitos Humanos, de 1966. A despeito disso, é possível inferir a existência de um direito à água de outros direitos que são reconhecidos nestes documentos, como o direito à vida e à saúde, na medida em que a água é pré-requisito para a realização destes direitos.

Em 2002, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social, da ONU, emitiu a denominada Observação Geral (ou Comentário Geral) nº 15, com o fim de interpretar artigos do Pacto de Direitos Humanos, dispondo que "O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um custo razoável para usos pessoais

1 - GOUVEIA, Renata Laranjeiras; PEDROSA, Ivo Vasconcelos - Gestão das Políticas Governamentais Para os Recursos Hídricos, Recife, Pernambuco, Brasil. In Desenvolvimento em Questão.[Em linha].p. 109.

e domésticos”².

O Comentário Geral dá prioridade ao direito à água para usos pessoais e domésticos e, apesar de não proibir a privatização, afirma que a água deve ser tratada como bem social e não econômico. Dentre as diretrizes fixadas, impõe a obrigação dos Estados de respeitar, proteger e implementar o direito humano à água e estabelece a necessidade de cooperação entre os Estados e atores não estatais na sua preservação e promoção.

Os avanços contidos na Observação Geral são inegáveis, contudo, este ato interpretativo não é obrigatório para os Estados que ratificaram o Pacto de Direitos Humanos, tratando-se de recomendações não vinculantes, que indicam a expectativa do Comitê de que sejam implementados pelos signatários.

Apesar do crescente movimento internacional, somente em 28 de julho de 2010 a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução 64/292, reconheceu “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”³, exortando os Estados e organizações internacionais a fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, com o fim de intensificar esforços para fornecer a todos água potável limpa, segura, acessível e a preço razoável.

Aspecto preocupante desta Resolução é que sua aprovação contou com o voto favorável de 122 Estados, mas teve a abstenção de 41. Dentre estes 41 Estados, estão países desenvolvidos e grandes potências, como Estados Unidos, Japão, Canadá, Reino Unido, Suécia, Holanda, Áustria, Austrália, ou seja, grandes atores internacionais que se negaram a declarar a existência de um direito humano à água, sob o argumento de que não haveria base no direito internacional para este reconhecimento.

A abstenção de grandes nações foi, sem dúvida, um fator alarmante, especialmente diante do crescente número de pessoas no mundo sem acesso à água potável e ao saneamento básico. Como estes números seriam reduzidos sem o comprometimento dos países mais desenvolvidos? Como erigir o acesso à água a prioridade mundial

se as grandes potências não o vislumbram como direito humano essencial? Com estas expressivas abstenções qual seria o real efeito da Resolução?

A demora em reconhecer a água como direito humano deveu-se, principalmente, pelo receio de não conseguir efetivá-lo e, com isso, violar o direito internacional, “isto porque sendo a água um bem precioso e pela qual todos disputam, incluindo o próprio Estado, este seria um compromisso grande demais a ser assumido”⁴.

Todavia, a despeito da preocupação com a responsabilização internacional, fato é que o reconhecimento da água como direito humano pela comunidade internacional, a esta altura, já anunciava ser um caminho sem volta.

Assim, meses após a controversa aprovação da Resolução 64, em 30.09.2010, o Conselho de Direitos Humanos aprovou, por consenso, a Resolução A/HRC/15/9, que dispôs sobre direitos humanos e acesso à água potável e ao saneamento, afirmando que o direito à água deriva do direito à vida, à saúde e à dignidade humana e que incumbe aos Estados a sua plena realização, não ficando isento desta responsabilidade ainda que delegue o serviço de abastecimento e saneamento a entes não estatais.

Na mesma linha, em março de 2011, o Conselho de Direitos Humanos adotou a Resolução 16/2, conferindo à água potável a condição de direito humano essencial, reafirmando o dever de cooperação técnica entre os Estados, identificando boas práticas e conferindo especial atenção aos grupos vulneráveis.

Em 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 70/169 que igualmente reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como direitos humanos, ponderando tratar-se de direitos conectados, mas distintos. O normativo apontou, ainda, a importância da cooperação internacional entre os diversos setores, afirmando a responsabilidade primária dos Estados em promover a realização progressiva desses direitos.

Esta Resolução, de conteúdo mais amplo que a Resolução 64, superou o problema de legitimidade enfrentado pelo normativo anterior, pois, desta vez, a aprovação se deu de forma unânime, sem ressalvas por parte dos Estados membros.

Também em 2015, o Parlamento Europeu aprovou o Relatório sobre o seguimento da Iniciativa de Cidadania Europeia “Right2Water”, de autoria da deputada irlandesa Lynn Boylan. A iniciativa contou

2 - OBSERVAÇÃO Geral nº 15 do Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, 2002. [Em linha]. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf

3 - RESOLUÇÃO A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010. [Em linha]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292

4 - ESPADA, Gildo - O direito humano à água. In III Congresso do direito de língua portuguesa Justiça, Desenvolvimento e Cidadania, p.247.

com 1.884.790 assinaturas, oriundas de todos os Estados-Membros.

O Relatório reconheceu o direito humano à água e ao saneamento, indo além para consignar que a água é um bem público, valor fundamental para todos os cidadãos da União Europeia e não um bem comercial. O documento contém inúmeras recomendações à Comissão Europeia, dentre elas, desencorajar práticas de apropriação da água, reconhecer que os serviços de água e saneamento são serviços de interesse geral e que a água é um bem comum e, por conseguinte, deve ser disponibilizada a preço acessível.

Percebe-se, então, que o tratamento jurídico internacional da água evoluiu significativamente nos últimos anos, sendo a água doce inicialmente concebida como um objeto, um bem mercantil, para, na atualidade, ser compreendida como direito humano fundamental, responsável, inclusive, pela realização de outros direitos.

2. EVOLUÇÃO NA CONCEPÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DA ÁGUA

Uma vez reconhecido como direito humano fundamental é de se indagar quais os efeitos práticos dessa declaração.

A declaração da água como direito humano cria um maior senso de responsabilidade junto aos Estados, erigindo a satisfação das necessidades humanas básicas da água à condição de dever jurídico, uma questão prioritária que não pode ser relegada. No entanto, há que se ter em mente que a água não se define como um direito civil, mas como um direito econômico e social e, por isso, não pode ter seu cumprimento exigido imediatamente e sim de forma progressiva, através da instituição de metas evolutivas a serem satisfeitas pelos Estados.

Como afirmado, a concepção economicista da água precedeu à sua valoração como direito humano. Essa compreensão da água como recurso econômico impulsionou a criação de novas políticas regulatórias do seu uso, que pregavam a redução do intervencionismo estatal e conferiam ao Estado papel notadamente fiscalizador, o que conduziu a um “amplo processo de privatizações e incorporação de estratégias mercantis para a racionalização dos usos conforme as leis da oferta e demanda”⁵.

Ocorre, porém, que a mercantilização da água, com a conseqüente criação de políticas inspiradas

na ótica neoliberal, não se mostraram suficientes para resolver ou atenuar os problemas relativos ao acesso à água, especialmente daqueles grupos tidos como mais vulneráveis.

A insuficiência do modelo economicista levou à necessidade de se conferir à água um tratamento diferenciado, reconhecendo-a como essencial à vida e à realização de outros direitos. Muito mais que um recurso econômico, a água compõe o mínimo existencial, núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, a gestão das águas, nesta nova ótica, se alicerça no interesse geral coletivo, não mais se guiando pelas forças de mercado.

Como decorrência do reconhecimento como direito humano, aos Estados são impostas algumas obrigações, como a de respeitar, proteger e implementar o direito à água, as quais constam expressamente da Observação Geral nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU.

No artigo 37 desse normativo, estão especificadas as obrigações essenciais dos Estados, dentre as quais se destacam assegurar acesso a uma quantidade mínima e essencial de água para usos pessoais, domésticos e prevenção de doenças; assegurar que o acesso se dê de forma não discriminatória; assegurar distribuição equitativa; adotar programas de baixo custo para proteger grupos vulneráveis e assegurar o acesso à água com continuidade e a uma proximidade razoável das residências.

O reconhecimento do direito humano à água pelo direito internacional representou enorme avanço para a humanidade, permitindo à ONU o acompanhamento do progresso das nações na concretização desse direito. Todavia, este reconhecimento, por si só, não é suficiente e nem resolve os problemas políticos que privam considerável parte da população do acesso a serviços públicos de qualidade.

De acordo com dados da ONU, existem 884 milhões de pessoas sem acesso a água potável segura e 2,6 mil milhões de pessoas sem acesso a saneamento básico, ou seja, 40% da população mundial.⁶

É preciso, portanto, que se vá além do conformismo com a declaração como direito humano, sendo premente a definição do conteúdo do direito à água e a exigência de uma atuação mais positiva dos Estados na promoção, proteção e plena implementação deste direito, especialmente em tempos de globalização e neoliberalismo como os atuais.

5 - GUERRA, Sidney; MOURA, Vinícius Pinto – O Direito Humano à Água: a necessária mudança de paradigma. [Em linha].p.9.

6 - ONU - O Direito Humano à Água e Saneamento. [Em linha]. p.1

3. CARACTERÍSTICAS E CONTORNOS DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

3.1 Água suficiente

Analisando o tratamento conferido à água nos diplomas internacionais, notadamente a Observação Geral nº15, é possível traçar os contornos e extrair o que efetivamente é (ou deveria ser) assegurado ao cidadão quando a ele se garante o direito humano à água.

Estabelece esse documento que o direito humano à água atribui a todo cidadão o abastecimento de água suficiente para usos pessoais e domésticos, aqui compreendida a utilização da água para alimentação e higiene pessoal e do lar.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS⁷, o acesso à água pode ser dividido da seguinte forma: 1) sem acesso - 5 litros de água, por pessoa, por dia; 2) acesso básico – aproximadamente 20 litros, por pessoa, por dia; 3) acesso intermediário – aproximadamente 50 litros, por pessoa, por dia; 4) acesso ideal – aproximadamente 100 a 200 litros, por pessoa, por dia.

Quanto ao acesso básico, a OMS destaca que com a quantidade diária, por pessoa, de 20 litros de água, a higiene pessoal pode ficar comprometida, o que não se verifica com o acesso a 50 litros de diários, por pessoa. No entanto, é importante destacar que a maior parte da população categorizada como tendo problemas de acesso à água limpa utiliza cerca de cinco litros por dia, quantidade bem inferior à estabelecida como mínima.⁸

Neste tema, é imperioso destacar o emblemático caso de Phiri, município da África da Sul, levado à apreciação pelo Judiciário local, que decidiu que o ente público deve obrigatoriamente assegurar, de forma gratuita, um *quantum* de água por residente. No caso, o município adotou sistema de abastecimento que garantia 25 litros gratuitos de água, por pessoa, por dia, e que automaticamente era desligado, caso atingido esse limite. O Tribunal, ao apreciar o caso, entendeu que a quantidade de água assegurada por dia era insuficiente, decidindo majorá-la para 50 litros de água gratuita, por pessoa, por dia, bem como declarou a inconstitucionalidade do sistema de desligamento automático do abastecimento.

Em razão de recurso interposto, a questão foi levada

7 - OMS - Guidelines for drinking-water quality.[Em linha]. p.84.

8 - ONU - O Direito Humano à Água e Saneamento. [Em linha]. p.2.

ao Tribunal Supremo, que reformou a decisão proferida e fixou a quantidade de 42 litros de água por residente, por dia, como suficiente. Por sua vez, o Tribunal Constitucional ao apreciar o caso, reviu a decisão anterior e reduziu ainda mais o montante tido como suficiente para atender às necessidades básicas diárias dos residentes, fixando-o em 25 litros além de entender pela constitucionalidade da política de abastecimento e de contagem pré-paga adotada pelo município.

3.2 Água segura e aceitável

Neste ponto, diretrizes da OMS delinham o conceito de segurança da água potável, sem a presença de microorganismos ou de substâncias químicas ou radioativas, fixando normas gerais que podem (devem) ser observadas pelos Estados quando da elaboração de suas regras locais sobre a matéria⁹.

Quanto à aceitabilidade, a água deve ter cor, odor e sabor aceitáveis, ou seja, salubre, não havendo que se cogitar de plena realização deste direito humano, caso fornecida ao cidadão água não tratada, que não atinja patamares mínimos de qualidade.

3.3 Água fisicamente acessível

Prevê a OMS, ainda, o acesso aos serviços de água dentro ou próximo à residência, local de trabalho, instituições de saúde e ensino, localizando-se a fonte de água a uma distância de, no máximo, um quilômetro da residência do cidadão, não devendo o tempo de recolha ultrapassar trinta minutos.

Tal diretriz, contudo, não é uma realidade mundial, pois populações de comunidades na África e Ásia ainda se vêem obrigadas a percorrer uma distância média de seis quilômetros para ter acesso a uma fonte de água segura e aceitável¹⁰.

3.4 Água a preço razoável

O direito humano à água contempla, ainda, o acesso à água para uso pessoal e doméstico a preços razoáveis. Percebe-se, assim, que da mesma forma que o direito humano à água não assegura o seu uso ilimitado – até porque se trata de um bem finito – também não prevê que as pessoas tenham acesso gratuito à água.

O preço cobrado pelo serviço de água, contudo, há que ser razoável, não podendo comprometer a capacidade do cidadão de ter acesso a outros bens e serviços essenciais. Neste ponto, diretrizes da OMS estabelecem que os custos com serviço de

9 - OMS - Op.cit. p.1-7.

10 - ONU -Op.cit. p.5.

água e saneamento não devem ultrapassar 5% do rendimento familiar, sob pena de se estar negando o próprio direito.

4. COBRANÇA PELOS RECURSOS HÍDRICOS X GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL NÃO DISCRIMINATÓRIO

A previsão de cobrança pelos recursos hídricos, ainda que a preço razoável, traz importante questão a ser equalizada pelas nações: como garantir o acesso não discriminatório se este “preço razoável” demandaria, a rigor, uma condição financeira?

Com a escassez quanti-qualitativa da água, decorrente, principalmente, do crescimento populacional e do uso irracional dos recursos naturais, incumbiu ao Estado a gestão das águas, com o fim de reduzir os conflitos de acesso e de utilização, “passando a água a ser mensurada dentro dos valores da economia”¹¹.

É certo afirmar que o direito humano à água tal como definido nos diplomas internacionais, possibilita a privatização dos sistemas de prestação dos serviços hídricos, fazendo surgir, de imediato, a preocupação com o abastecimento das populações carentes, uma vez que a cobrança pelo abastecimento, nessas situações, poderá resultar na negativa do próprio bem, indispensável à sobrevivência.

Para a superação deste dilema, urge recorrer à técnica da ponderação de interesses, sopesando-se de um lado o direito à vida e à dignidade humana e, do outro, a necessária atribuição de um valor econômico a um bem fundamental limitado, para então chegar-se à razoável solução, aqui defendida, de que o volume de água fixado pela OMS como mínimo necessário à subsistência, não deve ser cobrado do cidadão. A cobrança incidiria, portanto, quando ultrapassado este mínimo essencial, majorando-se progressivamente a tarifação de acordo com o uso crescente, coibindo-se o desperdício e estimulando-se o uso sustentável.

Neste mesmo sentido, são preciosas as lições de Ferrajoli que entende que o caráter público e fundamental da água potável deve ser reconhecido na medida necessária em que satisfaça aos direitos sociais e à subsistência. Prossegue o autor defendendo que, dada a fundamentalidade desse bem e a sua escassez, poderá a água ser concebida como bem patrimonial somente na quantidade

que exceda ao mínimo vital¹².

Desta forma, estaria o acesso à água submetido a um tríptico estatuto: a distribuição gratuita da quantidade necessária para satisfazer os mínimos vitais definidos pela OMS; a sujeição à taxação, em bases progressivas, da quantidade excedente ao mínimo vital, mas inferior a um limite máximo e sujeição a rígidas proibições de desperdício, além de um determinado limite máximo¹³. Gera-se, com isso, um sistema auto-sustentável, de modo a que o pagamento realizado nas hipóteses de consumo mais elevado, consiga financiar o serviço básico daqueles que não podem pagar.

Outra importante proposta de política pública de fornecimento de água potável, é a encampada por Pedro Arrojo Agudo, que estabelece diferentes gradações do consumo da água de acordo com as prestações de serviços, dividindo-as em classes: a) 1ª classe - prestação da água vinculada aos direitos humanos; b) 2ª classe - prestação da água vinculada aos direitos cidadãos e c) 3ª classe - prestações vinculadas a negócios¹⁴.

A 1ª classe compreende a água mínima para a sobrevivência, a ser assegurada de forma gratuita ao cidadão. Neste ponto, aponta que a ONU aprovou a quantidade de 30 a 40 litros de água potável por dia, por pessoa, e que o este fornecimento deve ter prioridade máxima, ser universal e gratuito.

A segunda classe (água como direito cidadão), refere-se à água para as atividades de interesse geral. Aqui Arrojo propõe que os 100 litros utilizados após os 30 litros diários gratuitos seja pago, mediante a cobrança de preço razoável. Os 100 litros seguintes, contudo, seriam pagos em dobro e os outros 100 litros pagos cinco vezes mais, como forma de desestimular o uso excessivo do bem.

Na 3ª classe, a água assume o valor de matéria-prima e, por isso, deve ser cobrada de modo a sustentar as duas primeiras classes. Situar-se-ia, então, num terceiro degrau de prioridade, não podendo jamais se sobrepor ou prevalecer sobre as anteriores.

A idéia dessa proposta seria, portanto, de impor ao cidadão a cultura do pagamento pelo pequeno luxo, pagando mais sempre que utilizar da água

12 - FERRAJOLI, Luigi. Por uma carta dos bens fundamentais. Tradução: Sérgio Cademartori. [Em linha]. Disponível em <http://guilddireito.blogspot.com.br/2010/11/por-uma-carta-dos-bens-fundamentais.html>.

13 - CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart – O Desenvolvimento Sustentável e o Direito à Água Potável: Uma proposta de Políticas Públicas. [Em linha], p.15.

11 - MACHADO, Paulo Affonso Leme – Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. p.32

14 - ARROJO, Pedro - El reto ético de la nueva cultura del agua: funciones, valores y derechos en juego. p. 103-134.

em quantidades superiores ao limite mínimo necessário. A proposta contempla a penalização do desperdício, tratando-se de uma política pública interessante, que desmonta o modelo mercantilista, e pode, de fato, trazer resultados positivos à população.

Neste tema, as lições de André Rafael Weywemüller, deixam claro que a atribuição de valor econômico à água não tem o condão de torná-la mercadoria, pois “Atribuir um valor econômico para a água é reconhecer seu valor não apenas num sentido puramente econômico, mas sim e principalmente, no sentido de uma necessária avaliação de importância assim como se faz com qualquer outro elemento que faz parte das necessidades da sociedade”. Pondera, mais, que “Os custos com saúde são normalmente elevados, e nem por isso podem ser afastados pelo fato de ser a saúde um bem fundamental, e mais caro, de uma pessoa. Da mesma forma, atribuir um valor para a água de acordo com sua disponibilidade e utilidade econômica (e social) significa esse reconhecimento necessário para sua conservação.”¹⁵

Percebe-se, desta forma, que uma das formas do enfrentamento da crise da água passa pelo mecanismo de pagamento pelo seu uso, o que não se revela incompatível com o reconhecimento da água como direito humano, especialmente se, como proposto, é assegurado o acesso gratuito ao mínimo vital para a sobrevivência.

CONCLUSÕES

O tratamento jurídico internacional da água doce sofreu grande evolução nos últimos anos, compreendendo-se a água, inicialmente, como objeto mercantil para, depois, ser erigida à condição de direito humano fundamental.

Toda a evolução normativa que se seguiu no âmbito internacional, reconheceu a água como um bem comum indispensável e impôs o dever de cooperação entre Estados, organizações internacionais, sociedade e cidadãos para, juntos, promoverem a proteção e a melhoria do meio ambiente, a fim de se alcançar uma água segura e acessível a todos.

O presente trabalho, além de analisar a transformação do tratamento conferido à água ao longo do tempo, enfrentou questões como as características e contornos do direito humano à água, bem como a cobrança pelos recursos hídricos

em contraposição à garantia de acesso universal e não discriminatório a este bem, apresentando propostas que, abandonando o modelo mercantilista, sugerem o provimento do mínimo essencial para a sobrevivência, de forma gratuita, pelo Estado.

Por fim, ainda que se reconheça que a comunidade internacional continua devotando atenção ao tema, é chegada a hora de ir além do mero reconhecimento formal do direito humano à água e exigir dos Estados uma postura mais efetiva de concretização deste direito, pois só assim será possível assegurá-lo às futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBSERVAÇÃO Geral nº 15 do Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, de 2002. [Em linha]. [Consult. 09 mar.2018]. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf

RELATÓRIO do Parlamento Europeu sobre o seguimento da Iniciativa de Cidadania Europeia «Right2Water», de 14 de julho de 2015. [Em linha]. [Consult. 20 mar.2018]. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A8-2015-0228+0+DOC+PDF+V0//PT>

RESOLUÇÃO A/RES/64/292 da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, de 28 de julho de 2010. [Em linha]. [Consult. 11 mar.2018]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292

RESOLUÇÃO A/HRC/RES/16/2 do Conselho de Direitos Humanos, de 08 de abril de 2011. [Em linha]. [Consult. 11 mar.2018]. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/124/85/PDF/G1112485.pdf?OpenElement>.

RESOLUÇÃO A/RES/70/169 da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 2015. [Em linha]. [Consult. 11 mar.2018]. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/169

ARROJO, Pedro -El reto ético de la nueva cultura del agua: funciones, valores y derechos en juego. Barcelona: Paidós, 2006. ISBN: 9788449318573.

CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart – Repensando a Teoria e a Prática do Direito à Água. In Revista

15 - WEYERMÜLLER, André Rafael - Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. p.435.

da Faculdade de Direito UFMG. [Em linha]. Belo Horizonte, nº 69. (Jul-dez 2016). p 133 – 160. [Consult. 25 de mar. 2018]. ISSN Eletrônico: 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/108>.

_____ - O Desenvolvimento Sustentável e o Direito à Água Potável: Uma proposta de Políticas Públicas. [Em linha]. [sl], [sn], (dez. 2010). [Consult. 03 mar. 2018]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>.

ESPADA, Gildo – O Direito Humano à Água. In III Congresso do Direito de Língua Portuguesa Justiça, Desenvolvimento e Cidadania. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5526-8, p. 235-250.

FERRAJOLI, Luigi - Por uma carta dos bens fundamentais. Tradução: Sérgio Cademartori. [Em linha]. [sn], [sd]. [Consult. 05 mar. 2018]. Disponível em <http://guilddireito.blogspot.com.br/2010/11/por-uma-carta-dos-bens-fundamentais.html>.

FREITAS, Vladimir Passos de – Águas: Aspectos Jurídicos e Ambientais. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. ISBN: 978-85-362-1778-9.

GOUVEIA, Renata Laranjeiras; PEDROSA, Ivo Vasconcelos - Gestão das Políticas Governamentais Para os Recursos Hídricos, Recife, Pernambuco, Brasil. In Desenvolvimento em Questão. [Em linha]. Editora Unijuí, ano 13, nº 32. (Out./dez. 2015). p. 103-126.

[Consult. 24 mar. 2018]. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311781883http://www.aprodab.org.br/documentos/Tese03-2017.pdf>

GUERRA, Sidney; MOURA, Vinícius Pinto – O Direito Humano à Água: a necessária mudança de paradigma. [Em linha]. [sl], [sn], [sd]. [Consult. 05 mar. 2018]. Disponível em: <http://www.aprodab.org.br/documentos/Tese03-2017.pdf>

MACHADO, Paulo Affonso Leme – Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional. São Paulo: Malheiros, 2002. ISBN: 8574204617.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) -O Direito Humano à Água e Saneamento – Comunicado aos Média. [Em linha]. [sl], [sn], [sd]. [Consult. 04 mar. 2018]. Disponível em: http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) - Guidelines for drinking-water quality. 4ª Ed. [Em linha]. [sl], [sn], 2011. [Consult. 06 mar de 2018]. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44584/9789241548151_eng.sio-nid=5EDB9395F1CB0A3956616021FEC1524C?sequence=1. ISBN 978 92 4 154815 1.

WEYERMÜLLER, André Rafael – Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014. ISBN: 978-85-362-4623-9.